



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018721-90.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PLINIO LUCIO LEMOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada RENATA PALA TRAVIZANUTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018721-90.2018.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: Plinio Lucio Lemos Reis

APELADA: Renata Pala Travizanutto

JUIZ PROLATOR: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

VOTO Nº 11.489

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES. ALEGAÇÃO DE PACTO VERBAL PARA DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS ENTRE AUTORA E RÉU. Atuação comprovada da autora nos atos iniciais do processo, incluindo a propositura da ação e comparecimento à audiência de conciliação. Réu que assumiu o patrocínio exclusivo do feito após o substabelecimento. Sentença que reconheceu a existência de relação obrigacional entre os advogados, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e fixou a condenação proporcional à atuação efetiva da autora, na razão aproximada de 18% dos valores recebidos. Pretensão do réu de exclusão total de responsabilidade, sob alegação de inexistência de vínculo e ausência de contribuição significativa da autora. Recurso adesivo da autora postulando a majoração da verba para 40% ou 50%. Provas dos autos que não permitem concluir, de forma inequívoca, nem pela exclusividade da contratação do réu, tampouco pelo pacto de divisão igualitária. Critério de proporcionalidade adotado pelo juízo sentenciante que se mostra adequado e compatível com a extensão da atuação efetivamente comprovada. Ausência de fundamento para reforma. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Majoração dos honorários recursais. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança fundada na prestação de serviços advocatícios, ajuizada por Renata Pala Travizanutto Wiermann em face de Plínio Lúcio Lemos Reis, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 388/393, cujo relatório se adota, para condenar a parte

requerida ao pagamento proporcional de honorários contratuais e sucumbenciais, no total de R\$ 9.541,14, com atualização monetária e juros legais de mora de 1% ao mês desde outubro de 2013.

Inconformadas, recorrem ambas as partes (fls. 405/410 e 415/417), buscando a reforma do julgado. O réu aduz, em síntese, que não há legitimidade da autora para pleitear qualquer verba, por inexistir vínculo contratual entre ambos, sustentando ainda a prescrição da pretensão sob o argumento de que se trata de relação de reparação civil entre terceiros, além de alegar que a atuação da autora foi irrelevante para justificar qualquer pagamento. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, reduzir ainda mais os valores arbitrados.

Já a autora, em seu recurso adesivo, sustenta que o percentual fixado na sentença não reflete a real extensão do trabalho desenvolvido nos autos originários, alegando que atuou de forma efetiva desde a contratação inicial até a audiência de conciliação, sendo pactuado entre as partes o rateio igualitário dos honorários. Pugna pela reforma da sentença para majoração da condenação para 50% dos valores recebidos pelo requerido, ou ao menos para 40%, como proporção justa de sua atuação no feito.

Recurso tempestivo, preparado pelo réu (fls. 411), isento de preparo pela autora ante a gratuidade concedida (fl. 307) e regularmente processado, com contrarrazões pela parte autora (fls. 418/423). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento a ambos os recursos.

Narra a autora, em sua inicial, que foi contratada por Vandir Osair Ferreira para promover ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, substabelecendo, posteriormente, com reserva de iguais poderes, a atuação ao requerido. Sustenta que foi ajustado entre ambos o rateio igualitário dos honorários contratuais e sucumbenciais, mas que o réu, embora tenha recebido integralmente as verbas, não lhe repassou a cota-parte devida, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Em sede de contestação, o requerido alegou, preliminarmente, a prescrição e a ilegitimidade passiva, afirmando que não celebrou qualquer contrato com a autora, e que sua atuação decorreu de contratação direta e exclusiva com o cliente Vandir. No mérito, negou o dever de repasse de qualquer valor, sustentando que a autora não atuou efetivamente no feito e, portanto, não faria jus a honorários.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a atuação efetiva da autora em dois atos processuais relevantes: a propositura da ação (petição inicial) e a participação em audiência de conciliação, fixando com base nesses elementos a proporção de aproximadamente 18% sobre os honorários totais recebidos pelo réu, tanto contratuais quanto sucumbenciais.

Pois bem.

As preliminares suscitadas na apelação não merecem acolhimento. A ilegitimidade passiva foi corretamente afastada, uma vez que o substabelecimento com reserva caracteriza relação obrigacional entre os advogados, ainda que ausente contrato escrito. A autora demonstrou, mediante documentos e atos processuais praticados, ter atuado de modo efetivo em benefício do cliente comum e, reflexamente, do próprio réu, que auferiu vantagem patrimonial decorrente do trabalho por ela iniciado.

Quanto à prescrição, a r. sentença bem observou que a verba objeto da cobrança somente se tornou exigível com o levantamento judicial

do crédito realizado pelo réu em outubro de 2013, sendo a ação proposta em prazo inferior a cinco anos, o que afasta tanto a prescrição trienal quanto a quinquenal, nos termos do art. 25 da Lei 8.906/94 ou art. 206 do Código Civil.

No mérito, a apelação do réu não comporta acolhimento. Embora alegue que a autora não contribuiu significativamente para o resultado útil do processo e que toda a condução da causa foi de sua responsabilidade, os elementos constantes dos autos demonstram, com segurança, que a autora deu início à demanda, participou da audiência de conciliação e acompanhou o feito em seu estágio inicial. É certo, contudo, que a prova documental e testemunhal reunida não permite concluir, de maneira inequívoca, que tenha havido abandono voluntário ou pacto de exclusividade contratual em favor do réu, tampouco que a atuação da autora tenha sido meramente simbólica ou irrelevante. Diante disso, a sentença se mostra prudente ao reconhecer sua atuação efetiva e atribuir-lhe remuneração proporcional.

O recurso adesivo também não comporta acolhimento. Ainda que a autora alegue ter havido acordo verbal de divisão igualitária de honorários, não logrou comprovar de forma inequívoca tal ajuste. Tampouco se revela, a partir do acervo probatório, que sua participação tenha sido equivalente àquela desempenhada pelo réu ao longo de todo o trâmite processual. A sentença, com acerto, preferiu adotar critério quantitativo e objetivo, com base na atuação efetivamente comprovada, reconhecendo-lhe dois dos dez atos relevantes ao longo do processo. Assim, a pretensão de majoração para 40% ou 50% carece de respaldo fático-probatório suficiente.

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste

Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da

condenação, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO provimento** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator